



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

Rua Vidal Ramos Junior, 82 - Bairro: Centro - CEP: 88590-000 - Fone: (49)3289-5312 - Email: anita.unica@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001602-49.2024.8.24.0003/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC

**RÉU:** L B - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência antecipada* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face do **MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI/SC** e da empresa **LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a suspensão das obras e dos pagamentos referente ao edital de licitação na modalidade concorrência eletrônico n. 06/2024.

Relatou, em síntese, que a Polícia Civil de Anita Garibaldi deflagrou a "Operação Trapaça", decorrente do IP n. 5000147-90.2024.8.24.0539, para apuração dos crimes de fraude em licitações, falsidade ideológica, formação de cartel e organização criminosa, com envolvimento de indivíduos vinculados à prefeitura de Anita Garibaldi.

Argumentou que, segundo as investigações, Alex Ribeiro Alves (servidor comissionado da prefeitura) - responsável por compras e licitações -, utilizou de seu cargo para fraudar licitações e favorecer terceiros, inclusive auxiliando clientes de sua contabilidade (Contabilidade Ribeiro) nas contratações públicas.

Depois de levantamento e análise de extração de dados de equipamentos eletrônicos dos envolvidos, verificou-se conversas em que o servidor Alex, em conjunto com Diocésar Gonçalves de Meira (proprietário da empresa CESAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA) e Laureci Bittencourt (proprietário da empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) atuaram em conluio para fraudar e se beneficiar na obra asfáltica de concorrência eletrônica n. 06/2024.

Apontou a existência de diversas conversas suspeitas entre os envolvidos. Além disso, apesar de a empresa CESAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA ter sido inabilitada do certame, pois "não cumpriu o requisito do atestado de capacidade operacional", figura como subcontratada da empresa vencedora do certame, a requerida LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em nítida afronta ao processo licitatório e as regulamentações previstas no edital.

Consignou, ainda, que a empreiteira STOLL PRESTADORA DE SERVIÇOS, cujo proprietário é Eloir Paulo Stoll, também figura como investigada, porquanto, no dia 15/08/2024 (dia na inabilitação da empresa CESAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA), Diocésar encaminha a Alex o contato de "Eloir Asfalto", sendo que a referida empresa realiza obras asfálticas nesta cidade - "já que nas ruas em operação, só se vê maquinário com o "logo" da STOLL (DOC 7 – Relatório de Informação n. 01/CORP/2024, p. 38)."

Com base nisso, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar  
**5001602-49.2024.8.24.0003** **310066683204.V25**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

que o Município de Anita Garibaldi suspenda a execução de obras e os pagamentos futuros a empresa LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à Concorrência Pública n. 06/2024 – Processo Licitatório n. 63/2024, sob pena de multa diária.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

É cediço que para a concessão da tutela de urgência, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a presença de probabilidade do direito.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Denota-se dos documentos apresentados pelo Ministério Público que o *fumus boni iuris* se encontra bem demonstrado pela farta prova documental que instruiu a presente ação civil pública, cuja solidez demonstra possível existência de ilegalidades praticadas por servidor público do Município de Anita Garibaldi, em conjunto com a empresa requerida e possíveis outros envolvidos, no edital de licitação na modalidade concorrência eletrônico n. 06/2024.

Nesse sentido, o Relatório de Informações em anexo (evento 1, DOC7), produzido pelo Delegacia de Polícia desta cidade, pontuou inconsistências na subcontratação da empresa CESAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA pela vencedora da licitação, LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, além de diversas conversas suspeitas. No ponto, merece destaque excertos do relatório, no seguinte sentido:

**2) DADOS DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 06/2024**

*O edital do Processo Administrativo Nº 63/2024 Concorrência Eletrônica 06/2024 é datado em 29 de julho de 2024, segue os termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e foi realizado na modalidade concorrência eletrônica através do Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A sessão pública ocorreu na data de 12 de agosto de 2024 com início às 09h00min.*

*O edital conta com uma cláusula em que diz que a CONTRATADA não poderá sub empreitar o total dos serviços a ela adjudicados, sendo-lhe, entretanto permitido fazê-lo parcialmente em até 25% do valor do contrato e de 35% para os serviços de pintura.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**  
06/2024

**CONTRATANTE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITA GARIBALDI/SC

**OBJETO**  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO NAS RUAS FREI ROGÉRIO, JOSÉ PAGNO E OTACÍLIO GRANZOTTO, MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI/SC, CONFORME PROJETOS EM ANEXO.

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO**  
R\$ 6.512.097,83 (seis milhões quinhentos e doze mil noventa e sete reais e oitenta e três centavos)

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA**  
Dia 12 de agosto de 2024 às 09h00min (horário de Brasília)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**  
Menor preço

**MODO DE DISPUTA:**  
Aberto

**PLATAFORMA ONDE SERÁ REALIZADO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:**  
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.  
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Fig.01: Trecho do edital Processo Administrativo 63/2024 Concorrência Eletrônica 06/2024.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

6.1 - A CONTRATADA assumirá responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamento, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a esta Municipalidade ou a terceiros.

6.2 - A CONTRATADA não poderá sub empreitar o total dos serviços a ela adjudicados, sendo-lhe, entretanto permitido fazê-lo parcialmente em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato e de 35% (trinta e cinco por cento) para os serviços de pintura, continuando a responder, porém, direta e exclusivamente, pela fiel observância das obrigações contratuais, sendo necessária a autorização prévia desta Municipalidade. Na eventualidade de sub contratação, a contratada responderá diretamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais e contratuais perante o Município de Anita Garibaldi e, independente da origem ou da razão das responsabilidades. Na sub contratação, a contratada deverá exigir e apresentar ao Município todas as condições inerentes à habilitação no certame que deu origem a este contrato, como se a sub empreiteira interessada nele fosse.

Fig.02: Trecho do edital Processo Administrativo 63/2024 Concorrência Eletrônica 06/2024.

### 3) DAS CONVERSAS

*As conversas que serão expostas nesse relatório de informação foram extraídas do smartphone de propriedade de ALEX RIBEIRO ALVES, apreendido na data de 21/08/2024 na Operação Policial TRAPAÇA.*

- *Conversas entre ALEX (proprietário do aparelho);*

- *(554999927126) DIOCESAR GONÇALVES DE MEIRA;*

- *(554999927126) LAURECI BITENCOURT*

- *(554998278708) ELOIR PAULO STOLL*

- *(554998007761) ADEMAR ALVES*

*(foto)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

Áudio: data de 09/07/2024 às 18:27:43.

ALEX: "Cesar daí aperta o Bruno pra finalizar os acervos do asfalto, que nós só dependeria disso dali daí"

Foi possível averiguar que BRUNO é o engenheiro da empresa de DIOCESAR (CNPJ: 20.780.172/0001-32). Assim, entende-se que já nessa data (09/07/2024) ALEX e DIOCESAR estavam se preparando para a "licitação do asfalto" a qual teria seu edital de abertura publicado posteriormente na data de 29/07/2024, ou seja, ALEX atuava no setor de licitações e já sabia que haveria o processo licitatório. Salienta-se o termo "NÓS" utilizado por ALEX

(foto)

Áudio: data de 16/07/2024 às 12:34:37.

DIOCESAR: "Viu! O Severininho ta passando aqui, ele tava almoçando aí no teu pai também. Ele queria ver dos asfaltos, se pudesse vim aqui também daí você já explicava bem certinho como é que funciona, entende?"

Áudio: data de 16/07/2024 às 13:46:52.

ALEX: "Eu dei uma conversada com o Severino, ele tinha uns outros brique ali e a gente conversou um pouco, mas não sobre os asfalto ali"

Áudio: data de 16/07/2024 às 13:53:30.

DIOCESAR: "A tá beleza, mas eu conversei com ele daí eu vou daqui um pouquinho, eu desço ali na prefeitura, você vai ta ali na prefeitura né?"

Nessa troca de mensagens do dia 16/07/2024 ALEX e DIOCESAR conversam novamente sobre o asfalto e citam uma terceira pessoa na conversa, SEVERINO MECABO FILHO, dono da empreiteira de máquinas pesadas TRANSPORTES IRMAOS MECABO (CNPJ: 07.217.881/0001-46). Na conversa DIOCESAR pede se ALEX pode ir até o local a fim de explicar a SEVERINO como que iria funcionar a questão do asfalto, ainda pergunta se ALEX estará na prefeitura (trabalhando) e ALEX confirma que sim.

(fotos)

Áudio: data de 15/08/2024 às 15:02:44.

ALEX: "A hora que você chegar me avise, me de um grito"

Áudio: data de 15/08/2024 às 15:04:09.

DIOCESAR: "Beleza então! Eu to quase chegando, Alex! To aqui no Santo Antonio, chegando ali eu já corro lá"

Nessa troca de mensagens do dia 15/08/2024, por volta das 15h, ALEX pede para DIOCESAR lhe avisar a hora que chegasse (em Anita Garibaldi/SC) para se encontrarem, salienta-se que nessa data (15/08/2024) às 16:22:19 a empresa de DIOCESAR foi INABILITADA do certame por não cumprir o requisito do atestado de capacidade operacional, ou seja, esse encontro entre eles aconteceu antes da inabilitação da empresa. No mesmo dia, DIOCESAR envia a ALEX às 20:50:25 o contato de "ELOIR ASFALTO", ELOIR PAULO STOLL é dono da empreiteira STOLL PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ: 50.224.258/0001-40) que de fato é quem está realizando a obra, objeto do processo licitatório, nos dias atuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

(foto)

Nessa troca de mensagens ALEX comenta sobre a confecção de um contrato que "eles pediram" referente a parte de tubos, serviços e materiais, DIOCESAR fala que "pode ser sim" e na sequência pergunta se ALEX está no escritório, ALEX responde que está na prefeitura, ou seja, ALEX atua presencialmente na prefeitura, tanto que DIOCESAR precisa sempre questioná-lo de onde pode encontrá-lo (escritório ou prefeitura). Ainda, fica claro que ALEX, ao dizer que já iniciaria a confecção do contrato e afirmar na sequência que está na prefeitura (40 minutos depois) de que está utilizando-se dos meios públicos (infraestrutura, etc) para realizar serviços de interesse particular.

Às 15:56:22 ALEX envia a DIOCESAR o contrato de prestação de serviço para análise, contrato este que tem como parte a empresa de DIOCESAR (primeira colocada no certame que acabou sendo inabilitada) CNPJ: 20.780.178/0001-32 e a segunda colocada, que após a inabilitação da empresa de DIOCESAR, passou a figurar como a vencedora do certame LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 04.492.725/0001-03.

Áudio: data de 19/08/2024 às 17:12:22.

DIOCESAR: "ALEX! Ta beleza o contrato! Se eles querem, precisam do material dali derrepente nós podemos assinar hoje, não sei, o que tu me diz?"

Áudio: data de 19/08/2024 às 17:14:08.

ALEX: "Eles ficaram de olhar e me dizer alguma coisa,mas aí não falaram nada ainda"

Áudio: data de 19/08/2024 às 17:14:26.

DIOCESAR: "Então beleza! Então deixa pra amanhã então, por que eu vou ter que subir lá em Campos Novos agora de novo"

Nessa conversa fica claro que **toda a negociação entre os empreiteiros é realizada por ALEX, o qual ainda ajuda DIOCESAR a tomar a decisão "o que tu me diz?". Lembrando que ALEX atua diretamente no setor de compras e licitações**, assim como também em favorecimento de seus parceiros de negócios.

Áudio: data de 20/08/2024 às 12:53:38.

ALEX: "Oooo Cesar! Os caras concordaram com o contrato, falaram que vão mandar hoje ele assinado"

Áudio: data de 20/08/2024 às 13:18:12.

DIOCESAR: "Beleza então ALEX! Tranquilo então, daí eu estou em Campos Novos hoje (...) se der tempo eu assino hoje ainda, se não amanhã cedo eu já assino esse contrato aí (...)"

Áudio: data de 20/08/2024 às 13:19:23.

ALEX: "Assina com o certificado, eles vão mandar com certificado também, eu já assino aqui com o certificado também, fica melhor as duas assinaturas digital"

Nessa troca de mensagens, mais uma vez, fica claro que **é ALEX quem conduz a negociação, inclusive ALEX fala que ele mesmo irá assinar por DIOCESAR com o certificado digital** (grifei)

Com efeito, o relatório investigativo aponta, ainda, outras conversas entre os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

envolvidos, nas quais estariam acertando que a empresa STOLL PRESTADORA DE SERVIÇOS seria responsável por dar andamento às obras previstas na licitação e não a vencedora do certame. Destaca-se, no ponto, o seguinte trecho do relatório (evento 1, DOC7, p. 31):

*Nessa conversa do dia 19/08/2024, ALEX pergunta se o combinado ("conforme nós tinha conversado na quinta") estava certo e STOLL confirma que sim. Aqui fica claro que quem "tocará a obra" será a empresa de STOLL que é de São José do Cerrito/SC e não a empresa "vencedora" do certame que é de Fraiburgo/SC, vide a conversa sobre a ordem de serviço e a assinatura do contrato e "você darem início ali". O que leva a crer que na quinta-feira anterior (15/08/2024) ALEX já havia alinhado com os demais e sabia que a empresa LB COMERCIO E SERVIÇOS dividiria as tarefas da obra em tela com as demais empresas, inclusive com a empresa de DIOCESAR que foi quem ficou em primeiro lugar e foi "inabilitada", pois caso contrário trataria diretamente com LAURECI, proprietário da empresa LB. (grifei)*

E concluem os agentes da Polícia Civil:

*Diante do apurado, conclui-se que há fundados indícios de conluio entre as partes citadas a fim de obter êxito no certame e também para a sub divisão por lotes para a realização da obra de pavimentação asfáltica.*

Nesse contexto, chama a atenção o fato de a empresa vencedora da licitação, ora demandada, efetuar a subcontratação da empresa CESAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, a qual havia sido inabilitada do no certame, pois "não cumpriu o requisito do atestado de capacidade operacional". Logicamente, a situação está em desacordo com a normativa que rege a contratação pública, nos termos apontados na inicial do *Parquet*.

Portanto, em análise de cognição sumária, os elementos probatórios elencados no relatório elaborado pela Polícia Civil, além de outros apontados pelo Ministério Público, levam a crer que, de fato, houve ilicitude na contratação e adjudicação do objeto do edital de licitação na modalidade concorrência eletrônico n. 06/2024.

Isso porque, para além do acima mencionado, mostra-se estreita a relação entre o proprietário da empresa requerida, o proprietário da empresa STOLL PRESTADORA DE SERVIÇOS e o funcionário da prefeitura no setor de compras e licitação, Alex Ribeiro Alves

A propósito, não bastasse, como bem pontuado pelo Ministério Público, Alex é proprietário da Contabilidade Ribeiro, que tem como cliente a empresa CÉSAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, de Diocésar. A relação de proximidade mostra-se ainda mais notória se observado o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da referida empresa, cujo endereço eletrônico consta "contabilidaderibeiro01@hotmail.com". Vejamos (evento 1, DOC8):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

NOME EMPRESARIAL <b>CESAR CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CESAR EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado</b> <b>08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado</b> <b>23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R JOAO ELIAS DUARTE</b>	NÚMERO <b>100</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>88.590-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>ANITA GARIBALDI</b>
UF <b>SC</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@RIBEIRO01@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(49) 9992-7126</b>

Efetivamente, pelo menos em análise precária, verifica-se a prática de ato lesivo à Administração Pública, conforme prevê a Lei n. 12.846/13:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

*c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*

*g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

*V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da manutenção da situação fática, permitindo que o demandado continue prestando serviços para o Município de Anita Garibaldi, a despeito das flagrantes ilegalidades apuradas, sobretudo, o descumprimento dos termos do edital e do contrato administrativo, no tocante a subcontratação de empresas para prestar os serviços, além de outras possíveis ilegalidades, ainda sob investigação.

Assim, há o risco concreto de que o direito à moralidade e à probidade administrativa continuem sendo violados, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Portanto, neste momento, para fins de concessão da medida de urgência requerida, vislumbra-se fortes indícios de que a licitação/contratação da empresa se deu de forma fraudulenta, em descumprimento do edital de licitação na modalidade concorrência eletrônico n. 06/2024 pela empresa contratada.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado. 2. Em cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para os vidros, bastando, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso. 3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 16-12-2015) [Grifou-se]*

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1. O sucesso do requerimento de antecipação da tutela, no ambiente da ação civil pública, está subordinado à demonstração simultânea dos pressupostos fundamentais insculpidos no art. 300 do CPC, vale dizer, a probabilidade de existência do direito postulado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM AS PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS. CABIMENTO. 2. Apresentada farta prova indiciária, oriunda de inquérito civil público, no tocante à prática de irregularidades em procedimento licitatório, consubstanciadas no conluio entre empresas licitantes para, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, fraudar o caráter competitivo do certame, e havendo, por outro lado, risco concreto de dano aos cofres públicos se mantida a execução da avença, com a consequente realização de pagamentos de razoável monta, cabível a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos do contrato administrativo, bem como vedar a celebração de nova contratação entre o ente*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi**

***público supostamente lesado e as pessoas jurídicas requeridas. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSIVIDADE OU MANIFESTO ERRO DE JULGAMENTO. PRESTÍGIO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DA CAUSA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 3. Compete ao juízo singular, dentro do seu livre convencimento e prudente arbítrio, a faculdade de analisar a conveniência ou não da concessão de medida antecipatória de tutela, devendo o juízo ad quem reformar a decisão somente quando manifestamente abusiva, ilegal ou equivocada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02348006620178090000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/06/2018)***

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e, conseqüentemente, **DETERMINO** ao MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI que **SUSPENDA**, de imediato, **a execução de obras e os pagamentos futuros** a empresa requerida, LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à Concorrência Pública n. 06/2024, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 10.000.00 (dez mil reais)**, em caso de descumprimento da ordem judicial.

1. Deixo de designar audiência de conciliação nesta fase processual, considerando que o objeto da ação afasta a possibilidade de eventual composição.

2. Cite-se as partes demandadas para apresentarem contestação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou *pro bono*), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 183, 186, *caput* e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte demandante para manifestação, no prazo de trinta dias, autorizada a produção de prova destinada à contraposição. Nesse mesmo prazo, se for o caso, deverá responder à reconvenção (CPC, art. 343, §1º) e manifestar-se sobre a indicação de substituição da parte ré em preliminar de ilegitimidade passiva (CPC, art. 338 e 339, §§ 1º e 2º).

4. Após, retornem conclusos para decisão.

5. Em caso de revelia, certifique-se e retornem conclusos para sentença.

6. Sem custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Contudo, quanto às despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público, serão pagas ao final pelo vencido (CPC, art. 91).

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066683204v25** e do código CRC **93f5e8f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES

Data e Hora: 15/10/2024, às 13:48:20